

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6VARCIVBSB

6ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0727678-66.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO NANTES BOLSONARO

REU: CAMILA MARIA MORENO DA SILVA

SENTENÇA**I. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em 19/05/2026 por **Flávio Nantes Bolsonaro** em face de **Camila Maria Moreno da Silva**, objetivando a tutela inibitória e de remoção de ilícito atinente à exclusão de vídeo veiculado em rede social, a proibição de novas publicações com conteúdo idêntico ou análogo, a retratação pública da ré e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 80.000,00.

Sustenta o autor, em sua petição inicial, exercer o mandato de Senador da República e ter a ré publicado em seu perfil pessoal em rede social vídeo no qual imputa ao requerente envolvimento em diversas práticas criminosas, associando-o expressamente a "esquema com milicianos", "corrupções dos hospitais do Rio", "esquema do Cláudio Castro", "esquema do TH Joias", "agenda de Vercaro do Banco Master" e "rachadinha", culminando na elaboração de um "ranking" comparativo entre o autor e seus irmãos.

Assevera que as afirmações são manifestamente falsas, descontextualizadas e produzidas com consciente desprezo pela verdade, omitindo deliberadamente desfechos judiciais e investigativos posteriores que beneficiaram o autor (a exemplo do arquivamento/trancamento de investigações e de decisões favoráveis proferidas pelo STF e pelo TJDFT).

Argumenta que a publicação extrapolou os limites do debate político e da liberdade de expressão, violando gravemente a sua honra, imagem e reputação perante a sociedade, especialmente em ano eleitoral.

Concluiu pedindo, em sede de tutela de urgência, a remoção do vídeo impugnado e a abstenção de novas postagens semelhantes. No mérito, requereu a confirmação das medidas de urgência, a retratação pública mediante postagem em perfil pessoal mantida por 20 dias, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (ou, subsidiariamente, em montante não inferior a 49 salários mínimos a ser revertido para instituição de caridade), além dos consectários da sucumbência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 e recolheu as custas iniciais conforme comprovante de ID 276462305.

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de ID 284079253. No mérito, defendeu a plena licitude de sua conduta, sustentando o exercício regular dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, de opinião e de crítica política (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal). Argumentou que o autor é agente político e figura pública de relevância nacional, estando sujeito a um patamar elevado de escrutínio público, cobrança social e crítica ácida.

Afirmou que o conteúdo do vídeo desenvolveu-se sobre substrato fático e jornalístico amplamente divulgado em veículos de imprensa de grande circulação nacional (a respeito das investigações sobre "rachadinha", financiamentos do BRB e relações políticas), utilizando-se de recurso estilístico satírico e opinativo, desprovido de *animus injuriandi* ou *diffamandi*. Impugnou a configuração de ato ilícito e de danos morais, requerendo a improcedência total dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 287213599), reforçando a tese de que a omissão de decisões judiciais favoráveis posteriores descontextualizou o material jornalístico antigo, convertendo a publicação em narrativa sabidamente inverídica e difamatória, reiterando os pedidos da exordial.

Na decisão de saneamento e organização do processo de ID 287648760, fixaram-se os pontos controvertidos atinentes à natureza do vídeo (crítica/sátira vs. imputação criminosa), à suficiência do suporte fático-jornalístico, ao impacto da omissão de decisões posteriores, à ocorrência de abuso do direito de expressão e à caracterização de danos morais, estabelecendo-se a distribuição do ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do **CPC**, e intimando-se as partes para especificação de provas.

Em especificação de provas, o autor manifestou-se requerendo a produção de prova oral (depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas) e a expedição de ofício à Meta Platforms para obtenção de dados de alcance e impulsionamento.

Por sua vez, a ré peticionou sustentando que a controvérsia cinge-se a matéria puramente de direito e provada documentalente, requerendo o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do **CPC**.

Os pedidos de prova complementar formulados pela parte autora foram indeferidos, nos termos da decisão de ID 291242580.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

1. Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento imediato de mérito, nos moldes do art. 355, inciso I, do **CPC**, porquanto os elementos de convicção coligidos aos autos — consistentes na representação gráfica e transcrição da publicação em rede social, relatórios técnicos de preservação digital de conteúdo e acervo documental de reportagens e decisões judiciais — mostram-se inteiramente suficientes para o escoreito deslinde da controvérsia.

Com efeito, a aferição da ilicitude de publicação veiculada em rede social depende do exame objetivo de seu próprio conteúdo e do contexto comunicacional em que inserida, e não da intenção subjetiva manifestada em juízo. Outrossim, os dados atinentes ao alcance da postagem mostram-se irrelevantes para a análise do *an debeatur*, cumprindo ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante permissivo do art. 370, parágrafo único, do **CPC**.

2. Da liberdade de expressão, do debate político e da crítica a agentes públicos

No mérito propriamente dito, a controvérsia envolve o ponderado cotejo entre garantias fundamentais de estofamento constitucional: de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento, de opinião e de crítica política (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal); de outro, a proteção aos direitos da personalidade, compreendendo a honra, a imagem e a reputação (art. 5º, V e X, da Carta Magna).

Ao analisar o conflito entre a liberdade de expressão e a tutela dos direitos da personalidade de agentes públicos e políticos, o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação no sentido de que **os ocupantes de cargos eletivos e figuras públicas de relevância na cena política nacional estão sujeitos a um dever maior de tolerância** e a um escrutínio público mais acentuado.

Assim, consoante o entendimento firmado, **o debate político-eleitoral admite a veiculação de opiniões severas, críticas ácidas, ironias e sátiras, assegurando-se a livre circulação de ideias como pressuposto de uma sociedade democrática e plural.**

Na hipótese vertente, o autor exerce o relevante mandato constitucional de Senador da República e é candidato às eleições presidenciais a se realizarem no próximo final de semana. Por conseguinte, a sua atuação pública, conduta ética e histórico de apurações e controvérsias políticas encontram-se, no momento, completamente expostos debate democrático e ao juízo crítico dos cidadãos - como, de fato, deveriam estar.

Conforme se extrai do acervo probatório colacionado por ambas as partes, **a manifestação em vídeo veiculada pela ré em sua rede social utilizou-se de matérias e reportagens jornalísticas de ampla circulação nacional publicadas ao longo dos últimos anos sobre investigações, procedimentos e apurações envolvendo o nome do requerente.** A ré valeu-se de recurso estilístico marcado pelo humor ácido, pela ironia e pela elaboração de um "ranking" comparativo entre figuras públicas, recurso culturalmente conhecido por sátira e que não desborda do que deve ser tolerado pacificamente.

3. Da inocorrência de ato ilícito e da improcedência do pedido indenizatório e das tutelas de remoção

Sustenta o autor que a publicação tornou-se ilícita e difamatória ao omitir desfechos judiciais favoráveis posteriores (tais como decisões de trancamento de investigações ou desprovemento de recursos em ações populares).

A tese, contudo, não prospera para caracterizar ato ilícito indenizável.

A responsabilização civil por publicações em redes sociais e no ambiente político exige a demonstração de divulgação intencional e dolo qualificado no espalhamento de notícias sabidamente falsas (*fake news* fabricadas de forma deliberada e com consciente desprezo pela verdade). **O mero exercício do direito de opinião e de crítica política respaldado em fatos, reportagens e investigações efetivamente ocorridos na história recente não se converte em ilícito civil unicamente porque o emissor da mensagem não agregou ressalvas ou atualizações judiciais favoráveis ao político criticado.**

Não cabe ao Poder Judiciário atuar como censor ou impor linha editorial neutralizada a manifestações opinativas e satíricas promovidas por cidadãos e profissionais da comunicação sobre agentes políticos em ambiente de debate democrático. **Exigir que cada cidadão, ao tecer críticas ou sátiras a um parlamentar, apresente um apanhado técnico e exaustivo de todas as fases processuais supervenientes equivaleria a inviabilizar o próprio direito de crítica e impor indiscutível efeito inibidor à liberdade de expressão.**

Assim, estando a manifestação da ré amparada pelo exercício regular do direito de liberdade de expressão e de crítica política a agente público (art. 188, inciso I, do Código Civil), afasta-se a caracterização de ato ilícito (art. 186 do Código Civil).

Ausente a ilicitude, a improcedência total dos pedidos de remoção do vídeo, proibição de republicação, retratação pública e compensação por danos morais é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do **CPC**.

Em virtude da sucumbência exclusiva e integral de **Flávio Nantes Bolsonaro**, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 80.000,00), com amparo no art. 85, § 2º, do **CPC**.

Transcorrido o prazo recursal e recolhidas as custas finais, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, mediante as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA

Juíza de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

Assinado eletronicamente por:

GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA 02/10/2026 18:25:54

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26100218255457200000265291494>

ID do documento: 293307836



26100218255457200000265291494